



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MENDES E DOI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARY RAGHIAN NETO - MS5449
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Diante da grave crise de saúde pública deflagrada pela pandemia do Covid-19, pretende a demandante a autorização judicial para a produção, fabricação, manipulação, envasamento, distribuição e comercialização de Álcool Etílico 70º INPM, na forma líquida e em gel, pelo prazo de 90 dias, facultando à ANVISA, a fiscalização da qualidade do produto.

Ademais, a requerente pede, na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela para estender a ela os efeitos da RDC 350/2020, visando à obtenção de autorização judicial para prosseguir com a fabricação, manipulação, envasamento e/ou distribuição de Álcool em Gel com a finalidade de abastecer o mercado do Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo, inclusive hospitais, delegacias de polícia e outros órgãos públicos.

1. Da Fundamentação

Com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, é necessário demonstrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ao resultado útil do processo para o fim de se conceder a tutela de urgência antecipada.

-



1.1 Do Perigo de Dano

-

Trata-se de situação emergencial de escala global, cuja responsabilidade pelo combate à disseminação da COVID-19 é de todos, entes públicos, privados e cidadãos. No caso em apreço, a iniciativa privada, representada pela autora, resolveu interromper sua atividade fim com o desiderato de auxiliar o poder público no reabastecimento de produto de primeira necessidade essencial na prevenção e impedimento da disseminação do vírus supracitado.

Quanto à falta do álcool etílico 70% no mercado, trata-se de fato público e notório que a alta demanda do referido bem o fez sumir das prateleiras dos mercados e das farmácias, bem como a abusiva elevação de seu preço tornaram o produto inacessível às camadas mais carentes da sociedade.

Tal pedido há que ser analisado de forma célere e com a cautela que a natureza emergencial exige, considerando o quadro pandêmico mundial, e a escalada da propagação do COVID-19, denominado novo CORONAVÍRUS, bem como por ser o produto mencionado (Álcool Etílico 70º INPM), considerado como medida preventiva eficaz necessária ao controle da disseminação da doença.

Levando-se que estão sendo priorizados os fornecimentos a estabelecimento públicos emergências como hospitais, polícias, bombeiros e aos comércios ainda como autorização para funcionamento, tem-se que a população em geral está à mercê de sua própria sorte, considerando-se o total desabastecimento do mercado consumidor comum dos produtos básicos ao enfrentamento do vírus, tais como, álcool gel, máscaras de proteção, luvas e etc.

Não há como não reconhecer a urgência da medida, senão do total reabastecimento de produtos básicos à necessidade emergencial, pelo menos seja minimizada a situação ora existente.

Demonstrada cabalmente o perigo de dano passo a analisar a plausibilidade do direito da suplicante.

-

1.2 Da Plausibilidade do Direito da Autora

-



Considerando que a Constituição Federal erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), conclui-se ser sua obrigação, no sentido genérico, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento, medicação e material necessário (dentro do que seja razoável) a cura ou minimização de seus males, em especial, os mais graves.

Prevê a Lei nº 87.080 de 19/09/1990:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

-

Pois bem, a demandante já demonstrou pelos documentos anexos à exordial, inclusive por vídeos e reportagens, que detém capacidade física e técnica para fornecer o álcool 70% em larga escala e suprir as necessidades do Estado do Mato Grosso do Sul. Outrossim, a Coordenadoria Estadual da Vigilância Sanitária, por conduto do parecer técnico n. 035-2020 recomendou autorizar, de modo excepcional e emergencial, o comércio do álcool etílico líquido a 70% nas farmácias, drogarias, mercados e supermercados.

A ANVISA, por intermédio da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 350, DE 19 DE MARÇO DE 2020, definiu os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem sua prévia autorização em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

-

1.2.1 O que pode ser produzido e comercializado



Os artigos 3º e 4º da RDC n. 350-2020 que permitem a fabricação e a comercialização, temporária e emergencial, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias do álcool etílico 70%. Portanto, este requisito foi devidamente preenchido pela demandante.

-

1.2.2 Quem pode produzir e comercializar

De acordo com o artigo 2º da RDC n. 350-2020, gozam da prerrogativa de fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem prévia autorização da Anvisa empresas fabricantes de medicamentos, saneantes e cosméticos regularizadas.

Em que pese a autora não esteja enquadrada especificamente como fabricante de medicamentos, saneantes e cosméticos regularizadas, trata-se de fabricante de alimentos que detém expertise na produção do bem em debate atestado pelo órgão sanitário estadual, dotada de todas as autorizações estaduais e municipais para produção de gêneros destinados ao consumo humano.

-

1.2.3 O que se entende por empresa regularizada

Com espeque no artigo 2º, parágrafo único, da RDC n. 350-2020, empresas regularizadas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária emitida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável.

A demandante detém todos os alvarás de funcionamento exigidos pela legislação e a urgência da medida como alvarás sanitários, ambientais, do corpo de bombeiros e do órgão sanitário estadual.



Em que pese a não autorização específica da ANVISA, o tempo urge e a vida da população está ameaçada pela pandemia, por isso nada impede que a ANVISA acompanhe “in loco” a produção do álcool etílico 70% e caso detecte alguma ameaça à saúde da população suspenda a produção.

Destarte, com o fim emergencial de assegurar o direito à vida garantido pela Constituição Federal em artigo 5º, com o intuito de levar à maior parte possível da população o direito à proteção individual e coletiva, consistente no fornecimento de produto já reconhecido tanto por especialistas quanto pelo próprio governo como essencial ao combate à disseminação do vírus, bem como considerado o parecer favorável de órgão técnico da vigilância sanitária estadual de Mato Grosso do Sul, reputo presentes os requisitos da tutela de urgência antecipada.

Isso posto, **defiro a antecipação de tutela de urgência, com espeque no artigo 300 do CPC**, para os fins de estender à CERVEJARIA BAMBOA LTDA os efeitos da RDC 350/2020 da Anvisa, bem como para suprimir a necessidade de obtenção de AFE e/ou AE para prosseguimento com a produção, fabricação, manipulação, envasamento, distribuição e todos os demais atos necessários para comércio de Álcool Etílico 70º INPM, na forma líquida e em gel, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo a validade do produto restrita a 180 (cento e oitenta) dias pelo valor pré-fixado de R\$ 3,90 (500ml), devendo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA realizar o controle de qualidade da produção.

Determino a intimação da ANVISA por meio da procuradoria federal, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas efetue a fiscalização da produção de álcool etílico 70% realizado pela autora e continue a fiscalizá-la a fim de resguardar a saúde pública.

Diante do interesse difuso indireto desta demanda intime-se o MPF para exercer sua função de fiscal do ordenamento jurídico.

Após as comunicações de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo competente, para prosseguimento do feito.



P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 28 de março de 2020.

